



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**

PROCESSO Nº 10715-005807/91-92

mfc

Sessão de 05 de maio de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.302

Recurso nº.: 114.414

Recorrente: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

VISTORIA ADUANEIRA.

- A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa, observando-se que, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação, avaria visível por fora do volume e divergência, para menos, de peso de dimensão do volume em relação ao declarado no Manifesto, Conhecimento de Carga ou documento equivalente (art. 478, II, III e IV do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).
- No cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria (Art. 481 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85).
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de maio de 1992.

*Sérgio de Castro Neto*  
SÉRGIO DE CASTRO NETO - Presidente

*Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto*  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

*Afonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 21 AGO 1992



## MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.414 - ACÓRDÃO Nº 302-32.302

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Vistoria Aduaneira de mercadoria transportada no voo Nº RG 743 do avião VARIG prefixo PPVMI, chegado no aeroporto do Rio de Janeiro em 05/08/91, procedente da Alemanha. A mercadoria, transportada através do Conhecimento Aéreo "Master" nº.. 042.653.90743, ao desembarcar, apresentou diferença de peso relativo à carga coberta por um dos conhecimentos "filhotes", o HAWB 02619391, conforme Termo de Avaria nº 7291/91, emitido em 05/08/91 e FCC-4 nº 033815, da mesma data (fls. 24 e 25).

Constava do citado conhecimento "filhote" o transporte de 06 (seis) volumes com peso manifestado de 130,8kg.

O Termo de Avaria e a FCC-4 informaram que foram descarregados os mesmos 06 (seis) volumes, com peso de 122 kg e refitados (sinais externos de avaria).

A Vistoria Aduaneira foi solicitada pelo importador, Brasif Comercial e Importação Ltda.

No ato de vistoria foram apurados os seguintes fatos:

- a) havia diferença de peso para menor;
- b) havia espaço no volume avariado para conter a mercadoria em falta;
- c) no ato de conferência física da mercadoria, foi verificada a falta de 43 (quarenta e três) itens, conforme dados constantes na D.I. nº 24851/91.

A mercadoria destinava-se às Lojas Francas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, tendo sido importada com suspensão de tributos.

Foi responsabilizado pelo extravio o transportador - VARIG/Viação Aérea Rio Grandense S/A, sendo o mesmo intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 193.973,66, correspondente à Cr\$. 129.315,77, de imposto e importação e Cr\$ 64.657,89 de multa do I.I.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando que a carga destinava-se às Lojas Francas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, tendo a importação sido efetuada ao amparo da Instrução Normativa nº 53/78 e da Instrução Normativa nº 65/71, com suspensão de tributos. Em consequência, a União nada tinha a receber, sendo que o imposto de importação não foi criado com a finalidade de punir o extravio ou a avaria sofrida pela carga. Devido ao mesmo motivo, a multa também estaria prejudicada, por ser calculada sobre o imposto.

Na informação fiscal, o autor do feito concluiu que as alegações da autuada não apresentavam fundamentação legal, uma vez que as importações efetuadas por Lojas Francas são denominadas "Regi

*EMCC*

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

me Atípico" pela própria portaria que as regulamentou - Port. MEFP 866/91 - sendo que, efetuada a venda das mercadorias, automaticamente a "suspensão" é convertida em "isenção".

Citou ainda o item 14 da referida Portaria, pelo qual " a responsabilidade por extravio ou avaria, ocorridos anteriormente à admissão das mercadorias no regime, será apurada conforme as normas pertinentes ao Regulamento Aduaneiro (arts. 467 e seguintes).

Lembrou as disposições contidas nos artigos nº 478 e nº 481 do Regulamento Aduaneiro, argumentando que o "imposto de importação não foi criado com a finalidade de punir", mas de regularizar as importações, conforme determina o art. nº 107 do citado Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão nº 175/91, de 29/10/91.

Inconformada, a autuada interpôs tempestivamente recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória e alegando que, se houve violação, ela ocorreu antes da consolidação da carga, ainda no exterior, o que somente pode ser verificado após a desconsolidação respectiva.

Solicita que seja reformada a decisão de primeira instância e anulada a cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

*Em cli. de Gatto*

V O T O

Quanto ao mérito, o recurso em pauta versa sobre o fato da mercadoria cuja falta foi apurada ter sido importada com suspensão de tributos.

Reza o artigo 467 do Regulamento Aduaneiro, verbis:

"Art 467 : Para os fins deste Regulamento, considera-se (Decreto-lei nº 37/66, art. 60, I e II):

I : ... omissis ...

II : extravio, toda e qualquer falta de mercadoria".

bis: Complementa o art. 478 do mesmo documento legal, ver

"Art. 478: A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, art. 60, parágrafo único).

Parágrafo Primeiro : Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º e art. 41, I a III):

I : ... omissis ...

II : falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III : avaria visível por fora do volume;

IV : divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no Manifesto, Conhecimento de Carga ou documento equivalente, ou, ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito;

V : ...omissis...

VI : ...omissis..."

Finaliza o art. 481, do citado Regulamento, verbis:

"Art. 481: observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada serão calculados à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei 37/66, art. 112 e parágrafo único).

Parágrafo único : ...omissis...

Parágrafo segundo : ... omissis ...

Parágrafo terceiro : No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

Em relação à aplicação da multa, determina o art. 521 do referido R.A., verbis:

"Art. 521: aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

II : de cinquenta por cento (50%)

- a ) ...omissis...
- b ) ...omissis...
- c ) ...omissis...
- d ) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

Ressalte-se que o benefício fiscal da suspensão não é concedido à mercadoria e sim a contribuinte que preencha as condições necessárias ao seu gozo, não podendo, em consequência, ser transferido à transportadora.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.

*Emil Chieregatto*

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora